

## **Lei n.º 1284**

### **Dispõe sobre as alterações e consolidação da Legislação Tributária do Município de Cachoeira de Minas-MG, e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Cachoeira de Minas, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **Título I**

##### **Do Sistema Tributário Municipal Capítulo Único Das Disposições Preliminares**

Art.1º - Esta Lei institui, com fundamento na Constituição Federal e no Código Tributário Municipal, o Sistema Tributário do Município de Cachoeira de Minas, estabelece normas complementares de Direito Tributário a ele relativos e disciplina a atividade do Fisco Municipal.

Art.2º - As relações entre a Fazenda Municipal e os Contribuintes aplicam-se, além das normas constantes deste Código, as Normas Gerais de Direito Tributário estabelecidas no Código Tributário Nacional e da Legislação posterior que o modifique.

Art.3º - O Sistema Tributário do Município compõe-se dos seguintes Tributos:

#### **I – IMPOSTOS**

- a) sobre a propriedade territorial urbana;
- b) sobre a propriedade predial urbana;
- c) sobre serviços de qualquer natureza;
- d) sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos; e
- e) sobre transmissão de bens imóveis por ato oneroso.

## II – TAXAS

- a) pelo exercício regular do poder de polícia;
- b) pela utilização efetiva e potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis.

## III – CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIAS

Art.4º - Para quaisquer outros serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidas, por Lei Municipal, condições e formas de cobrança.

## **Título II Dos Impostos**

### **Capítulo I Do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana**

Art.5º - O Fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, é a propriedade, o domínio útil ou a posse do terreno situado na zona urbana ou Urbanizável do Município.

Parágrafo Único – Não se conhecendo o Titular da Propriedade ou Domínio útil, será exigido o imposto do possuidor.

Art.6º - Para os efeitos deste imposto considera-se o terreno, o solo sem benfeitorias ou edificações, assim entendido também o imóvel que contenha:

- I – construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- II – construção em andamento ou paralisada;
- III – construção em ruínas, em demolição condenado; ou
- IV – construção considerado, por ato de autoridade competente, inadequada quanto à área ocupada, sua destinação ou utilização pretendida.

Art.7º - A base do cálculo do imposto territorial urbano é o valor venal do terreno, determinado de acordo com o que estabelece o Art.165 deste Código.

Art.8º - A alíquota do imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana é de 1,00% ( um por cento ) do seu valor venal.

## **Capítulo II**

### **Do Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana**

Art.9º - O Fato gerador do imposto sobre a propriedade do domínio útil ou a posse de edificação de qualquer natureza situada na zona urbana ou urbanizável do Município.

Art.10º - Para os efeitos deste imposto considera-se imóvel o terreno com as respectivas construções ou edificações permanentes que sirvam para habitação, uso, recreio ou para exercício de quaisquer atividades seja qual for sua forma, destino aparente ou declarado.

Art.11º - Não estão sujeitos a este imposto, os imóveis contendo as construções de que tratam os incisos I e IV do Art.6º deste Código, os quais ficarão sujeitos ao imposto territorial urbano.

Art.12º - O Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana incidirá independentemente da concessão ou não de HABITE-SE, a contar do término da construção, das áreas efetivamente ocupadas.

Art.13º - A base de Cálculo de Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana é o valor venal do imóvel estabelecido de acordo com o Art.165 deste Código.

Parágrafo Único – Considera-se valor venal do imóvel predial, a soma dos valores do terreno e da construção nele existente.

Art.14º - A Alíquota do imposto sobre a propriedade predial urbana terá aplicação da seguinte tabela:

- Residencial própria - 0,35% do seu valor venal
- Alugada ( qualquer uso ) – 0,45% do seu valor.
- Comercial – 0,50% de seu valor venal.

## **CAPÍTULO III**

### **Dos Princípios Comuns aos Impostos Imobiliários**

Art. 15 – Para os efeitos dos impostos imobiliários, entende-se como zona urbana a definida em Lei Municipal, observando o requisito mínimo da existência de, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público.

- I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II – abastecimento de água;
- III – rede de iluminação pública com ou sem posteamento;
- IV – sistema de esgoto sanitário;
- V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 ( três ) Km do imóvel considerado.

Art.16 – Considera-se também zonas urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à Habitação, à Indústria, ou ao Comércio e Serviços mesmo localizados fora das zonas definidas nos termos do Artigo anterior.

Parágrafo Único – Para efeitos tributários o disposto neste Artigo, só será considerado no exercício financeiro subsequente.

Art.17 – A avaliação dos imóveis para efeito de apuração do valor venal, será fixado de acordo com os critérios estabelecidos no Art.165 deste Código.

Art.18 – O período do fato gerador dos impostos imobiliários é anual. O lançamento, em cada exercício terá por base o valor correspondente ao ano anterior.

Art.19 – Os Débitos decorrentes dos impostos imobiliários é garantido, em último caso, pelo próprio imóvel tributado.

Art.20 – São contribuintes, o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil, ou a falta de notícias deste, o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

Parágrafo Único – Quando num mesmo imóvel houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno.

## **Capítulo IV**

### **Do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza**

Art.21 – O Imposto sobre serviço de qualquer Natureza ( ISSQN ), tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços constantes da Lista de Serviços descritos da tabela fixada nesta Lei.

Art.22 – O contribuinte que exercer mais de uma das atividades relacionadas na tabela, referida no artigo anterior, ficará Sujeito a incidência do Imposto sobre todas elas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Art.23 – A Base do cálculo do imposto é o preço do serviço.

Parágrafo Único – O valor do serviço para efeito de apuração da base de cálculo será obtido:

I – pela receita bruta mensal do contribuinte; quando se tratar de prestação de serviços em caráter permanente;

II – pelo preço do serviço quando se tratar de prestação de caráter eventual.

Art. 24 – O Imposto devido pelo profissional autônomo, será calculado, na forma da tabela, pela aplicação de percentagem incidentes sobre a Unidade Fiscal do Município ( UFCM ), vigente no Município.

Art.25 – A incidência do imposto independe:

I – da existência de estabelecimento fixo;

II – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III – do resultado financeiro obtido no exercício da atividade.

Art.26 – Contribuinte do imposto é o prestador de serviço:

§1º - Prestador de Serviço é o profissional autônomo ou a empresa que preste qualquer dos serviços definidos da tabela anexa:

§2º - Para os efeitos de incidência do imposto considera-se local da prestação de serviços:

I – o local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados e executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização, a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, representação, loja, matriz ou quaisquer outros que venham a ser utilizados para a efetiva prestação de serviço do Município.

Art.27 – Para Efeito do imposto entende-se por empresa a pessoa jurídica e a sociedade de fato.

Art.28 – Fica atribuída as empresas tomadoras de serviços a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ISSQN, na forma e condições do regulamento quando:

I – O prestador de Serviço não comprovar sua inscrição no cadastro imobiliário.

II – O prestador de Serviço, obrigado à emissão da nota fiscal de serviço, deixar de fazê-lo;

III – A execução de serviço de construção civil for efetuada por prestador de serviço não estabelecido no Município.

§1º - O Não cumprimento do disposto no *caput* deste Artigo obrigará o responsável ao recolhimento integral do tributo, acrescido de multa, juros e correção monetária, conforme dispõe regulamento.

§2º - O disposto no *Caput* deste artigo não exclui a responsabilidade supletiva do contribuinte, no caso de descumprimento total ou parcial, da obrigação pelo responsável.

§3º - As alíquotas para retenção na fonte são constantes da tabela, definida nesta Lei.

§4º - Quando se tratar de retenção decorrente de serviço prestado por profissional autônomo, serão aplicadas as alíquotas constantes da tabela anexa a esta Lei, limitando-se cada retenção aos valores previstos no Art.31 desta Lei.

§5º - A responsabilidade, de que trata este Art. é extensiva ao Promotor ou Patrocinador de espetáculo e de diversões públicas e às Instituições responsáveis por Ginásios, Estádios, Ginásios, Estádios, Teatros, Salões e Congêneres, em relação aos eventos realizados.

Art.29 – As alíquotas do imposto são as previstas na lista de serviços expressas nesta Lei:

Parágrafo Único – Ficam também sujeitos ao imposto os serviços não expressos na lista, mas que, por sua natureza e características, assemelham-se a qualquer um dos que compõem cada item e que não constituem hipótese de incidência de tributo Estadual ou Federal.

Art.30 – A base do cálculo do imposto é o preço do serviço.

§1º- Considera-se preço do serviço o valor total recebido ou devido em consequência da prestação de serviço, vetadas quaisquer deduções, exceto as expressamente autorizadas em Lei.

§2º - Incorporam-se à base do Cálculo do Imposto:

- I – Os valores acrescidos e os encargos de quaisquer natureza;
- II – Os descontos e abatimentos concedidos sob condição.

§3º - Quando se tratar de contraprestações, sem prévio ajuste do preço, ou quando o pagamento do serviço for efetuado mediante o

fornecimento de mercadorias, a base de cálculo do imposto será o preço do serviço corrente na Praça.

§4º - Na prestação de serviços referidos no item 75 da lista de serviços anexa, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidos os valores correspondentes aos serviços prestados por terceiros, desde que devidamente comprovados.

§5º - Na prestação de serviços referidos no item 01 da lista de serviços anexa, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidos os valores correspondentes a medicamentos e alimentação, que serão apropriados com base na escrituração contábil referente ao mês de compra, admitindo-se o diferimento para os meses subsequentes quando o valor dessas despesas ultrapassar o valor da receita tributável.

§6º - Na prestação de serviços de organização, promoção e execução de programas de Turismo, passeios e excursões, o imposto será calculado sobre o preço dos serviços, deduzidos, desde que devidamente comprovados os valores correspondentes às passagens, cuja comissão será tributada como agenciamento.

§7º - Considera-se preço do serviço, para efeito de cálculo do imposto, na execução de obra por administração, apenas o valor da comissão cobrada a título de taxa de administração.

Art.31 – Quando prevista em Lei Complementar forma exceptiva de cálculo do imposto incidente sobre serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o ISSQN, será exigido anualmente à razão de:

I – Profissionais de nível superior:	80% da UF
II- Profissionais de nível Técnico:	40% da UF
III – demais profissionais:	15% da UF

§1º - O Executivo poderá autorizar quando julgar conveniente o pagamento de imposto devido pelos profissionais de que trata este artigo em até três parcelas, na forma e prazos previstos em regulamento.

§2º - O pagamento parcelado far-se-á com incidência de correção, de acordo do índices estabelecidos pelo Governo Federal, a partir da segunda parcela.

Art.32 – Quando prevista em Lei Complementar forma exceptiva de cálculo do imposto incidente sobre os serviços prestados por sociedades, o ISSQN será, exigido mensalmente à razão de 15% ( quinze por cento ) da UF por profissional habilitado.

Art.33 – Para fins de fiscalização os Agentes do Fisco Municipal farão visitas periódicas aos Prestadores de Serviços, examinarão seus livros e documentos fiscais, farão conferências dos pagamentos realizados e exigirão qualquer diferença apurada em favor do Município.

Parágrafo Único – Diariamente, os livros e registros adotados por exigência do Fisco Municipal e Estadual serão considerados elementos de fiscalização do Município para exame dos Agentes Municipais.

Art.34 – O Prestador de Serviços não poderá negar esclarecimentos e a exibição de livros e documentos fiscais aos agentes do Fisco, sob qualquer pretexto, mesmo que os dados para base tributária já tenham sido determinados ou que estejam em atividades isentas de tributação.

Art.35 – De conformidade com o disposto no artigo 195, da Lei 5172/66 – Código Tributário Nacional - , para os efeitos de Fiscalização do Imposto não tem aplicação quaisquer dispositivos legais e excludentes ou limitativas de direito do fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e feitos comerciais ou fiscais dos Prestadores de Serviços.

Art.36 – As diferenças resultantes do preço dos serviços integrarão a receita tributável do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

Art.37 – A apuração do valor do ISSQN será feita por períodos fixados em regulamento, sob a responsabilidade do contribuinte, e deverá ser recolhido na forma e condições regulamentares, sujeito a posterior homologação pela autoridade competente, exceto quando se tratar de profissional.

Art.38 – As informações individualizadas sobre serviços prestados a terceiros, necessários à comprovação dos fatos geradores citados

nos itens 77 e 78, do grupo A, da lista de serviços anexa, serão prestadas pelas instituições financeiras na forma prescrita no Código Tributário Nacional.

Art.39 – Os sinais e adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço, integram o preço deste, no mês em que forem recebidos.

Art.40 – Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o ISSQN no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

Art.41 – As diferenças resultantes de reajustamento do preço dos serviços serão integrados a receita tributável do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

Art.42 – A base de cálculo de ISSQN será arbitrado pela autoridade fiscal competente, quando:

I – não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço;

II – os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos fiscais exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, forem insuficientes ou não merecerem fé;

III – o contribuinte ou responsável recusar-se à fiscalização os elementos necessários a comprovação dos serviços prestados;

IV – for constatada a existência de fraude ou sonegação pelo exame dos livros ou documentos fiscais ou comerciais exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação.

Art.43 – A base do cálculo do ISSQN poderá ser fixada por estimativa, mediante requerimento do sujeito passivo, a critério da autoridade competente, quando:

I – a atividade for exercida em caráter provisório;

II – a espécie, modalidade ou volume de negócios de atividades do contribuinte, aconselhem tratamento fiscal específico;

III – o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais.

Parágrafo Único – A estimativa será fixada de ofício, quando reiteradamente o sujeito passivo, incorrer em descumprimento de obrigações.

Art.44 – Para fins de fixação, por estimativa, da base do cálculo do ISSQN, serão considerados os seguintes elementos:

I – preço corrente do serviço na praça;

II – o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

III – o valor das despesas gerais do contribuinte, durante o período considerado para o cálculo da estimativa.

Art.45 – O regime de estimativa será deferido para um período de até 12 ( doze ) meses, e sua base de cálculo será atualizada monetariamente, a cada mês, podendo a autoridade fiscal, a qualquer tempo, suspender sua aplicação, bem como rever os valores estimados.

Art.46 – O contribuinte que não concordar com o valor estimado poderá apresentar reclamação no prazo de 30 dias, a partir da data de publicação do despacho.

Art.47 – São obrigados a se inscrever no Cadastro Mobiliário as pessoas Jurídicas, cujas atividades estejam sujeitas à incidência de tributos municipais, inclusive as que gozem de imunidade ou isenção.

Art.48 – As pessoas Jurídicas prestadoras de serviço, emitirão a escrituração, obrigatoriamente, os documentos e livros fiscais, na forma estabelecida em regulamento.

§1º - A nota fiscal de serviço é o comprovante da natureza e o valor do serviço prestado será expedida pelo contribuinte.

§2º - Serão dispensados da Obrigatoriedade de emitir notas fiscais de serviço, a critério da Repartição Fazendária Municipal, os contribuintes eventuais, bem como aqueles que recolham o imposto anualmente ou por estimativa.

§3º - A impressão de Notas Fiscais de Serviços só poderá ser efetuada mediante autorização prévia da Repartição Fazendária do Município.

§4º - A dispensa da emissão dos documentos e da escrituração dos livros fiscais ocorrerá na forma e nas condições estabelecidas em regulamento.

Art.49 – O Imposto sobre os serviços não quitado até o seu vencimento, fica sujeito a incidência de:

I – JUROS DE MORA de 1% ( hum por cento ) ao mês ou fração, contados da data do vencimento.

II – MULTA;

1- Em se tratando de recolhimento espontâneo:

a) de 10% ( dez por cento ) do valor corrigido do tributo, se recolhido de 30 ( trinta ) dias contados da data do vencimento;

b) de 20% ( vinte por cento ) do valor corrigido do tributo, se recolhido após 30 ( trinta ) dias contados da data da notificação do débito.

2 – havendo ação fiscal, de 50% ( cinqüenta por cento ) do valor corrigido do tributo, com redução para 25% ( vinte e cinco por cento ) se recolhido dentro de 30 ( trinta ) dias contados da data da notificação do débito.

Parágrafo Único – Em se tratando de crédito tributário, cuja modalidade de lançamento não seja por homologação , o pagamento no prazo previsto na notificação do lançamento dispensa a incidência de juros e multa.

Art.50 – As decisões administrativas irrecorríveis serão cumpridas pelo contribuinte no prazo de 30 ( trinta ) dias, contados da publicação da decisão no órgão oficial ou afixada no quadro e lugar de publicação dos atos oficiais do Poder Executivo.

Art.51 – Quando a decisão administrativa referir-se a crédito tributário ou fiscal e não sendo por homologação e modalidade do lançamento do tributo, o pagamento no prazo previsto no artigo anterior dispensa a incidência de multa e juros de mora.

Art.52 – A restituição de crédito tributário fiscal, mediante requerimento do contribuinte, apurada pelo órgão competente, ficará sujeita a juros calculado a partir da data do devido recolhimento.

### Tabela do Imposto Sobre Serviços

<b>Item</b>	<b>Grupo A</b>	<b>% sobre a receita bruta</b>
01	Hospitais, sanatórios, ambulatórios, ultrassonografia, pronto-socorro, Manicômio, casas de saúde, de recuperação e congêneres	0,2% por mês
02	Bancos de Sangue, Leite, pele, Sêmen e congêneres	2,0% por mês
13	Assistência Médica e Congêneres, prestados através de planos de Medicina em Grupo, Convênio, inclusive com empresas para Assistência a empregados.	2,0% por mês
04	Planos de Saúde, prestados por empresas que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação dos beneficiários do plano.	2,0% por mês
05	Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.	2,0% por mês
06	Hotéis, pensões, hospedarias, motéis, casa de cômodos similares ( valor da alimentação quando incluído no preço da diária ou mensalidade) fica sujeito ao imposto sobre serviço.	2,0% por mês
07	Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada ou construção civil, terraplanagem, demolição, conservação e reparação de prédios, pontes, estradas e outras obras de engenharia, inclusive obras hidráulicas, serviços auxiliares e congêneres ( exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora dos serviços, que ficam sujeitos ao ICM )	2,0% por mês
08	Guarda, Tratamento, amostramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres relativos à animais	2,0% por mês
09	Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres	2,0% por mês
10	Varreção, coleta, remoção e incineração de lixo	2,0% por mês
11	Limpeza e drenagem de portos, rios e canais	2,0% por mês
12	Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins	2,0% por mês
13	Desinfecção, imunização, higienação, desratização e congêneres.	2,0% por mês
14	Controle tratamento de afluentes de qualquer natureza e agentes físicos e biológicos	2,0% por mês
15	Incineração de quaisquer resíduos	2,0% por mês

16	Limpeza de chaminés	2,0% por mês
17	Saneamento Ambiental e Congêneres	2,0% por mês
18	Assistência técnica	2,0% por mês
19	Assessoria e consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista	2,0% por mês
20	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa	2,0% por mês
21	Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.	2,0% por mês
22	Contabilidade, auditoria e guarda-livros	2,0% por mês
23	Perícia, laudos, exames e análises técnicas	2,0% por mês
24	Traduções e Interpretações	2,0% por mês
25	Avaliação de bens	2,0% por mês
26	Datilografia, Estenografia, Expediente, secretaria geral e congêneres	2,0% por mês
27	Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza	2,0% por mês
28	Aerofotogrametria ( inclusive interpretação ), mapeamento e topografia	2,0% por mês
29	Demolição	2,0% por mês
30	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres ( exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM )	2,0% por mês
31	Pesquisa, perfuração de postos, cimentação, perfilagem estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural.	2,0% por mês
32	Florestamento e reflorestamento	2,0% por mês
33	Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres	2,0% por mês
34	Paisagismo, jardinagem e decoração ( exceto o fornecimento de mercadorias, que ficam sujeitos ao ICM )	2,0% por mês
35	Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias	2,0% por mês
36	Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento de qualquer grau e natureza.	2,0% por mês
37	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	2,0% por mês
38	Organização de festas e recepções – buffet ( exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM)	2,0% por mês
39	Administração de bens e negócios de terceiros e consórcio	2,0% por mês
40	Administração de fundos mútuos ( exceto a realizada por instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central) pelo Banco Central.	2,0% por mês

41	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos da previdência privada	2,0% por mês
42	Agenciamento, corretagem ou intermediação de Títulos quaisquer ( exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central )	2,0% por mês
43	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	2,0% por mês
44	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ( franchise ) e de faturação ( factoring ), excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil	2,0% por mês
45	Agenciamento, organização, promoção, e execução de programas de turismo, passeios excursões e congêneres	2,0% por mês
46	Agenciamento, administração e corretagem de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens anteriores.	2,0% por mês
47	Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção de gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguros.	2,0% por mês
48	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie ( exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central.)	2,0% por mês
49	Guarda, remoção ( guincho ) e estacionamento de veículos automotores terrestres.	2,0% por mês
50	Vigilância ou segurança de pessoas e bens.	2,0% por mês
51	Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores dentro do território do Município.	2,0% por mês
52	Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas sorteios e prêmios	2,0% por mês
53	Fornecimento de Música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados ( exceto transmissões radiofônicas ou de televisão )	2,0% por mês
54	Gravação e distribuição de filmes e vídeo-tapes	2,0% por mês
55	Fonografia, gravação de sons e ruídos, inclusive, revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem, dublagem e mixagem sonora.	2,0% por mês
56	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.	2,0% por mês
57	Produção para terceiros, mediante ou sem encomendas prévia de espetáculos, entrevistas e congêneres.	2,0% por mês
58	Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.	2,0% por mês
59	Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos ( exceto o fornecimento de peças sujeitas ao ICMS )	2,0% por mês

60	Conserto, restauração, manutenção de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos ( exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICMS )	2,0% por mês
61	Recondicionamento, de motores ( o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao ICMS.)	2,0% por mês
62	Recaptação e regeneração de pneus para usuários finais.	2,0% por mês
63	Recondicionamento, acondicionamento, pintura beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.	2,0% por mês
64	Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.	2,0% por mês
65	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente por material por ele fornecido.	2,0% por mês
66	Montagem Industrial, prestada ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido	2,0% por mês
67	Cópia ou reprodução, por qualquer processo, de documento e outros papéis, plantas e desenhos.	2,0% por mês
68	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.	2,0% por mês
69	Colocação de molduras e afins, encadernação e douração de livros, revistas e congêneres.	2,0% por mês
70	Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil	2,0% por mês
71	Funerárias	2,0% por mês
72	Tinturaria e lavanderia	2,0% por mês
73	Recrutamento, seleção, agenciamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos ou por ele contratados.	2,0% por mês
74	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários ( exceto sua impressão, reprodução ou fabricação )	2,0% por mês
75	Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outras matérias de publicidade, por qualquer meio ( exceto em jornais periódicos, rádios e televisão.)	2,0% por mês
76	Serviços Portuários, aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadorias fora da cidade.	2,0% por mês

77	Cobrança e recebimento por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos fornecimento de posição de cobrança ou recebimento ( inclusive serviços prestados por instituições autorizadas pelo Banco Central )	2,0% por mês
78	Instituições Financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: Fornecimento de talão de cheques, emissão de talão de cheques, emissão de cheques administrativos, transferência de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques, ordens de pagamentos e de crédito, por qualquer meio emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas a terminais eletrônicos, pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas, emissão de carnês ( neste caso não está abrangido o ressarcimento a instituições financeiras de gastos com partes de correio, telegrama, telex e teleprocessamento necessários a prestação dos serviços.) a prestação dos serviços.	2,0% por mês
79	Transportes de natureza estritamente municipal	2,0% por mês
80	Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.	2,0% por mês
81	Radioterapia, radiologia, tomografia.	2,0% por mês

<b>Item</b>	<b>Grupo B</b>	<b>UF por ano</b>
01	Médicos, Dentistas, Engenheiros, Arquitetos, Advogados Psicólogos, Economistas, Assistente Social, Agrônomos, Urbanistas.	05
02	Enfermeiras, Ortópticos, Fonoaudiólogos, Protéticos	02
03	Relações Públicas	03
04	Despachantes	02
05	Técnicos de Contabilidade	02
06	Decoradores	02
07	Veterinários	03
08	Contadores	02
09	Construtores, agrimensores, topógrafos, desenhista	02
10	Alfaiataria, costura, modista e Congêneres	01
11	Barbeiro, cabeleireiro, manicura, pedicura e congenêres	01
12	Pedreiro	01
13	Carpinteiro e Marcineiro	01
14	Bombeiro hidráulico	01

15	Bordadeira/ Crocheteira	( isento )
16	Mecânico	01
17	Guias de Turismo	02
18	Agente de Propriedade Industrial	03
19	Agente de Propriedade Artística ou Literária	03
20	Leiloeiro temporário ou estabelecido no Município	02
21	Peritos	02
22	Taxidermista	02
23	Demais atividades, por profissionais sob a forma de trabalho pessoal:	
	a) de nível universitário	05
	b) outras	02

Item	Grupo B	%Receita Bruta	
		Dia	Mês
I	Diversões Públicas		
a)	Cinemas, táxi-dancings e congêneres	---	2%
b)	Jogos de bilhares, boliches, corridas de animais e outros	---	2%
c)	Exposição com cobrança de ingressos	2%	---
d)	Bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam transmitidos mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio.	2%	---
e)	Execução de música, individualmente ou por conjunto	2%	---
f)	Jogos eletrônicos e similares	---	2%

## Capítulo V Do Imposto sobre vendas e Varejo de Combustíveis

### Título I Do Fato Gerador e da Incidência

Art.53 – O Imposto sobre vendas e varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos – IVV, tem como fato gerador a venda de Combustíveis Líquidos e gasosos efetuada no Território do Município.

Parágrafo Único – Considera-se venda a varejo toda aquela em que os produtos não se destinam a revenda, independentemente da quantidade e forma de acondicionamento.

Art.54 – O IVV não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel.

Art.55 – A alíquota do imposto é de 3% ( três por cento).

Art.56 – A base de cálculo do imposto é o preço da venda do combustível, nele incluídos os acréscimos a qualquer título cobrados ao consumidor final.

Art.57 – Contribuinte do Imposto é o estabelecimento comercial ou industrial que realizar as vendas descritas no Art. 53.

§1º - Considera-se estabelecimento o local onde o contribuinte exercer a sua atividade em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos ao imposto.

§2º - Para efeito do cumprimento da obrigação será considerado autônomo cada um dos estabelecimentos, permanente ou temporário, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.

§3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para a simples entrega de produtos a destinatários certos, em decorrência da operação já tributada.

Art.58 – Cada um dos estabelecimentos do contribuinte será considerado autonomamente para efeito de cumprimento das obrigações relativas ao imposto.

Art.59 – O valor do Imposto será apurado quinzenalmente pelo próprio contribuinte e recolhido aos setores municipais até o quinto dia útil da quinzena subsequente ao da venda, sujeitando-se a posterior homologação pela autoridade competente.

Art.60 – O contribuinte do Imposto manterá registro de entradas e saídas do combustível.

Art.61 – A base do cálculo do imposto será arbitrada pelo autoridade fiscal competente quando:

I – Não puder ser conhecido o preço efetivo da venda;

II – Os registros fiscais e contábeis bem como as declarações ou documentos exibidos pelo sujeito passivo não merecerem boa –fé;

III – O Contribuinte ou responsável recusar-se a exhibir à fiscalização os elementos necessários a comprovação do preço da venda;

IV – For constatada a existência de fraude ou sonegação pelo exame dos livros e documentos exibidos pelo contribuinte ou por qualquer meio direto ou indireto de verificação.

Art.62 – Os contribuintes dos Impostos são obrigados:

I – a confecção, emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, na forma e prazo previstos em regulamento;

II – apresentar ao fisco, quando solicitado, livros e documentos fiscais e contábeis, inclusive mapas de controle de movimentos diários.

III – A inscrever-se no Cadastro Municipal de contribuinte, assim como comunicar qualquer alteração contratual ou estatutária , mudança de endereços ou domicílios fiscal, na forma e prazo previstos no Código Tributário.

IV – A prestar, sempre que solicitado pelas autoridades competentes informações e esclarecimentos que, a Juízo do fisco, se refiram a fatos geradores de obrigações tributárias.

V – A facilitar, por todos os meios, as tarefas de cadastramento e cobrança do imposto.

Art.63 – O Contribuinte que não cumprir as obrigações previstas, sujeitar-se-á às penalidades de que tratam esta Lei.

Art.64 – O Executivo Municipal baixará por Decreto, as Normas necessárias para cobrança deste tributo.

## **Capítulo VI**

### **Do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis A Título Oneroso**

#### **Do Fato Gerador e da Incidência**

Art.65 – O Imposto sobre a transmissão de Bens Imóveis, mediante ato Oneroso “ *inter vivos*”, que tem como FATO GERADOR;

I – A transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil.

II – A transmissão, a qualquer título, de direitos reais, sobre imóveis, exceto direitos reais de garantia;

III – A cessão de Direitos relativos as transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art.66 – A incidência do Imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I – Compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II – Dação em pagamento;

III – Arrematação ou adjudicação em Leilão, hasta pública ou praça;

IV – Incorporação ao Patrimônio de pessoa Jurídica ressalvados os casos previstos nos Incisos III e IV do Art.67;

V – Transferência do Patrimônio de Pessoa Jurídica para o de qualquer um dos seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VI – Fornas ou reposições que ocorram;

- a) Nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiros receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;
- b) Nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior de que o de sua quota-parte ideal.

VII – Mandato em causa própria e seus substabelecimentos quando o instrumento contiver os requisitos essenciais a compra e venda;

VIII – Instituição de Fideicomissão;

IX – Enfiteuse e subenfiteuse;

X – Rendas expressamente constituída sobre o imóvel;

XI – Concessão real de uso;

XII – Cessão de direitos de usufruto;

XIII – Cessão de Direitos ao usucapião;

XIV – Cessão de direitos de arrematante ou adjudicante depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XV – Cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão.

XVI – Acesso física quando houver pagamento de indenização;

XVII – Cessão de Direitos sobre permuta de bens imóveis;

XVIII – Qualquer ato judicial ou extrajudicial “inter vivos” não especificados neste artigo importante ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acesso física, ou de Direitos Reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XIX – Cessão de Direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

§1º -Será devido Novo Imposto:

I – Quando o vendedor o exercer o direito de preferência;

II – No pacto de melhor comprado;

III – Na retrocessão;

IV – Na retrovenda;

§2º - Equipara-se ao contrato de Compra e Venda, para efeitos fiscais;

I – A permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II – A permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;

III – A Transação em que seja reconhecido o direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos;

## **Seção II**

### **Das Imunidades e da Não Incidência**

Art.67 – O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a ele relativos quando;

I - O adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e Fundações;

II – O adquirente for partido Político, templo de qualquer culto, instituição de educação e assistência social para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

III – Efetuada para a sua incorporação ao Patrimônio de Pessoa Jurídica em relação de capital;

IV – Decorrentes de fusão, incorporação ao Patrimônio Pessoa Jurídica em realização de Capital;

V – Decorrente de Fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica;

§1º - O disposto nos incisos III e IV deste Artigo não se aplica quando a pessoa Jurídica do adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§2º - Considera-se característica a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% ( cinquenta por cento ) da receita operacional da pessoa Jurídica adquirente nos 02 ( dois ) anos seguintes a aquisição decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§3º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

§4º - As instituições de educação e assistência social deverão observar ainda os seguintes requisitos:

I – Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

II – Aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III – Manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

### **Seção III**

#### **Das Isenções**

Art.68 – São isentos do ITBI:

I – A extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da nua-propriedade;

II – a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

III – a transmissão em que o alienante seja o Poder Público seja o Poder Público;

IV – a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a Lei Civil;

V – a Transmissão decorrente de investidura;

VI – a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos Públicos ou seus Agentes;

VII – as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

## **Seção IV**

### **Do Contribuinte e do Responsável**

Art.69 – O Imposto é devido pelo adquirente ou concessionário do bem imóvel ou do Direito a ele Relativo.

Art.70 – Nas transmissões que se efetuarem se o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis, por esse pagamento, o transmitente e o cedente conforme o caso.

## **Seção V**

### **Da Base de Cálculo**

Art.71 – A base do Cálculo do Imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao Direito transmitido, periodicamente atualizado pelo Município, se este for maior.

§1º - Na arrematação ou leito e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido na avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

§2º - Nas formas ou reposição a base de cálculo será o valor da fração ideal.

§3º - Na instituição de fideicomissão, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% ( setenta por cento ) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido se maior.

§4º - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% ( trinta por cento ) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido se maior.

§5º - Na concessão real de uso, a base do cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% ( quarenta por cento ) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§6º - No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% ( setenta por cento ) venal do bem imóvel, se maior.

§7º - No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor de indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

§8º - Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra nua estabelecido pelo Órgão Federal competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente.

§9º - A impugnação do valor fixado como base de cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação imóvel ou direito transmitido.

## **Seção VI**

### **Do pagamento**

Art.73 – O Imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

I – Na transmissão de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores dentro de 30 (trinta) dias contados da data de assembléia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;

II – Na arrematação ou adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 ( trinta ) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

III – Na acessão física, até a data do pagamento da indenização;

IV – Nas formas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 ( trinta ) dias contados da data da sentença que reconhecer o Direito, ainda que exista recurso pendente.

Art.74 – Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

§1º - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre acréscimo de valor, verificado no momento da escritura definitiva.

§2º - Verificada a redução, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

§3º - Não se restituirá o imposto pago:

I – Quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;

II – Aquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Art.75 – O Imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

I – Anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II – Nulidade do ato Jurídico;

III – Rescisão de contrato de desfazimento da arrematação com fundamento no art.1136 do Código Civil;

IV – Recolhimento a maior;

V – Reconhecimento posterior da não incidência ou o direito a isenção;

VI – Não se completar o ato ou contrato sobre que se tiver pago.

Art.76 – A guia para pagamento do imposto será emitida pelo Órgão Municipal competente, conforme dispuser o regulamento.

## **Seção VIII**

### **Das Obrigações Acessórias**

Art.77 – O Sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da Prefeitura os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.

Art.78 – Os Tabeliões e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escriturar os termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pagão.

Art.79 – Os Tabeliões e Escrivães transcreverão a guia de recolhimento do Imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

Art.80 – Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou pessoa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título a repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 90 ( noventa ) dias, a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo de transferência do bem ou Direito.

## **Seção IX**

### **Das Penalidades**

Art.81 – O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito à multa de 50% ( cinquenta por cento ) sobre o valor do imposto.

Art.82 – O Não pagamento do Imposto nos prazos fixados nesta Lei sujeita o infrator às multas e acréscimos previstos Código Tributário Municipal.

Parágrafo Único – Igual penalidade será aplicada aos serventuários que descumprirem o previsto no Art.78.

Art.83 – A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 100% ( cem por cento ) sobre o valor do imposto sonegado.

Parágrafo Único – Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio Jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.

### **Disposições Finais**

Art.84 – O Executivo Municipal, baixará por Decreto, Normas Regulamentares para lançamento e cobrança deste Título.

Art.85 – O Crédito Tributário não liquidado na época própria, fica a atualização monetária.

Art.86 – Aplicam-se no que couber, os princípios, normas e demais disposições desta Lei e demais Leis Complementares.

## **Título III**

### **Das Taxas**

#### **Capítulo I**

#### **Das Disposições Preliminares**

Art.87 – As taxas cobradas pelo Município, tem como fato gerador o exercício regular do Poder da Polícia Administrativa ou a utilização efetiva ou potencial, de serviço específico ou divisível, prestado ao contribuinte ou posto a disposição.

**Art.88 – AS TAXAS MUNICIPAIS SÃO:**

- I – pelo exercício regular do poder de polícia; e
- II – de serviços;

**Art.89 - AS TAXAS DE SERVIÇO SÃO COBRADAS:**

- I – pela prestação de um serviço público municipal;
- II – pela disponibilidade de serviço público municipal; e
- III – cumulativamente, pela prestação e disponibilidade de serviço público municipal.

**Capítulo II**

**Das Taxas pelo Exercício Regular do Poder de Polícia**

Art.90 – As taxas pelo exercício regular do poder de polícia são cobradas sempre que o Poder Público Municipal desenvolver atividades inseridas no seu Poder de Polícia na forma da Lei, tendo em vista conceder autorização, permissão ou licenciamento para o exercício de atividades sujeitas à fiscalização.

Art.91 – O Fato gerador da taxa de fiscalização e funcionamento é a atividade da polícia administrativa municipal concernente a fiscalização da localização de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços bem como de funcionamento, em observância à legislação de uso e ocupação de solo urbano e às posturas municipais relativas a segurança, à ordem e à tranquilidade públicas e ao meio ambiente.

§1º - Contribuinte de taxa de fiscalização e funcionamento é a pessoa física ou jurídica titular dos estabelecimentos mencionados no artigo anterior.

- I – licença para publicidade;
- II – licença para execução de obras particulares;
- III – licença para ocupação de Logradouros, públicos;
- IV – licença para o Comércio eventual ou ambulante;
- V – licença de Habite-se; e
- VI – permissão para explosão de serviços de transporte coletivo.

§2º - As licenças relativas aos incisos I, IV e VI, serão válidos para o exercício em que forem concedidas, ficando sujeitas a renovação nos exercícios seguintes;

§3º - As taxas serão calculadas proporcionalmente ao número de meses da sua validade.

§4º - Será exigida renovação de licença, quando ocorrer mudança de ramos de atividade ou transferência de local de estabelecimento, ocorrendo neste caso reincidência da taxa.

§5º - A licença relativa ao inciso II, terá a validade de 24 ( vinte e quatro ) meses, sujeita a renovação após seu vencimento, ocorrendo reincidência da taxa.

### **Capítulo III**

#### **Das alíquotas das Taxas de Poder de Polícia**

Art.92 – As taxas pelo exercício regular do Poder de Polícia serão cobrados de acordo com as seguintes percentagens sobre a unidade Fiscal do Município.

#### **I – Taxa de licença para localização e funcionamento ( % ) Unidade Fiscal Por ano**

a) Comércio:

- |   |      |
|---|------|
| 1 – Supermercados, panificadoras, atacadistas, estivas em geral e similares.....                    | 150% |
| 2 – Casas de eletrodomésticos, louças, ferragens, farmácias, Drogarias e Similares.....             | 150% |
| 3 – Armazéns e Similares.....   | 100% |
| 4 – Bares, empórios, hotéis, motéis, pensões.....   | 80%  |
| 5 – Quaisquer outros ramos de atividades comerciais, considerados de GRANDE PORTE no Município..... | 100% |

6 – Atividades relacionadas no item anterior, consideradas de MÉDIO PORTE no Município.....60%

7 – Atividades relacionadas no item 6, consideradas de pequeno PEQUENO PORTE no Município.....20%

b) INDÚSTRIA ( p/ ano )

- Área de 100 m<sup>2</sup> ou fração .....30%

- Área de 101 m<sup>2</sup> e até 150 m<sup>2</sup>.....40%

- Área de 151 m<sup>2</sup> e até 200 m<sup>2</sup>.....50%

- Área de 201 m<sup>2</sup> e até 250 m<sup>2</sup>.....60%

- Área de 251 m<sup>2</sup> e até 350 m<sup>2</sup>.....80%

- Área de 351 m<sup>2</sup> e até 500 m<sup>2</sup>.....130%

- Área acima de 500m<sup>2</sup>.....200%

c) Estabelecimento bancários de crédito, financiamento e investimento ( por ano ).....300%

d) Concessionária de Veículos e Similares ( por ano ).....300%

e) Profissionais liberais sem relação de emprego ( por ano ).....70%

f) Representadores comerciais autônomos, corretores, despachantes e similares ( por ano ).....70%

g) Profissionais autônomos que exerçam atividades sem aplicação de capital ( não incluídas em outro item desta tabela) ( por ano ).....50%

h) Profissionais autônomos que exerçam atividades com aplicação de capital ( não incluídas em outro item desta tabela) ( por ano ).....50%

i) Casas de Loteria ( por ano ).....50%

j) Oficinas de consertos: 1 – Oficinas mecânicas ( por ano ).....40%

2 – Pequenas Oficinas ( por ano ).....20%

l) Recauchutagem de pneumáticos.....100%

m) Postos de serviços para veículos, depósitos de inflamáveis, explosivos e similares ( por ano ).....	100%
n) Tinturarias e lavanderias.(por ano).....	50%
o) Barbearias (por ano).....	30%
p) Salões de beleza e Congêneres.....	50%
q) Estabelecimentos de banhos, duchas, saunas, massagens, ginástica e congêneres ( por ano ).....	50%
r) Ensino de qualquer grau ou natureza ( por ano ).....	20%
s) Laboratórios particulares de análises ( por ano ).....	100%
t) Hospitais, clínicas e casas de saúde ( por ano ).....	10%
u) Quaisquer outras atividades não incluídas nesta tabela, assim como quaisquer pessoas ou estabelecimentos que de modo permanente ou eventual, prestem os serviços ou exerçam as atividades constantes da lista de serviços estabelecidos nesta Lei ( excluindo-se alfaiates, costureiros e modistas ) ( por ano ).....	50%

c) DIVERSÕES PÚBLICAS:

1) Cinemas ( por ano ).....	20%
2) Boates, Danceterias, restaurantes dançantes ( por ano ).....	50%
3) Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa, por mesa ( por ano )..	30%
4) Boliches por pista ( por ano ).....	10%
5) Circos e parques de diversões ( por semana ):	
- Considerados de Grande Porte .....	100%
- Considerados de Médio Porte.....	60%
- Considerados de Pequeno Porte.....	20%
6) Bailes, shows e festas ( excetuando-se os bailes e festas estudantis ou outras cuja renda se destinem a fins assistenciais ( por dia ).....	20%
7) Quaisquer outros espetáculos ou diversões não incluídas nos itens anteriores ( por dia ).....	50%

- 8) Bares, Lanchonetes e similares ( por ano ).
- De Grande Porte.....10%
  - De Médio Porte.....30%
  - De grande Porte.....60%

## **II-Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares**

Art.93 – Fato gerador da taxa é a atividade de polícia administrativa municipal concernente a fiscalização de execução de parcelamento do solo, de construção, reconstrução, demolição, reforma e obras civis em geral dentro da zona urbana e de expansão urbana do Município, em observância a legislação pertinente.

a) TIPO RESIDENCIAL (%) da Unidade Fiscal

- 1) edificações com até 70m2. . . . . isento
- 2) edificações de 71 m2 até 100 m2. . . . . 30%
- 3) edificações de 101 m2 até 200 m2. . . . . 60%
- 4) edificações acima de 200 m2 . . . . . 100%

b) TIPO COMERCIAL (%) da Unidade Fiscal

- 1) edificações com até 70 m2 . . . . .20%
- 2) edificações de 71 m2 até 100m2. . . . .50%
- 3) edificações de 101 m2 até 200m2. . . . . 100%
- 4) edificações acima de 200 m2. . . . .130%

c) ARRUAMENTO E LOTEAMENTO (%) da Unidade Fiscal

- 1) aprovação de loteamento ( por lote ) . . . . .5%
- 2) aprovação de desmembramento e remembramento ( por lote ) 10%

## **III- Taxa de Licença para Ocupação de Logradouros Públicos**

- a) espaços ocupados por bancas de jornais e revistas ( por ano ) . . 15%

b) frutas, verduras ou similares, ou por balcões, barracos, mesas tabuleiros e semelhantes nas feiras, vias e logradouros públicos com depósito de materiais, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta ( por mês ). . . . . 10%

c) espaço ocupado com mercadorias, sem uso de qualquer móvel ou instalação. . . . . 5%

d) espaço ocupado por circos e parques de diversões ( por dia ) . . . .5%

e) espaço ocupado por veículo de aluguel (táxi e outros) (por ano).100%

f) espaço ocupado por trayllers ( por ano ). . . . . 200%

g) demais usos das vias e logradouros públicos, não enumerados e desde que devidamente autorizadas ( por mês ). . . . . 50%

h) Barracas para usos diversos, por ocasião de festas no Município ( por metro linear ).

#### **IV- Taxa de Licença para Comércio Eventual ou ambulante**

**% Unidade Fiscal**

a) ambulante (por dia) . . . . .10%

#### **V- Taxa de Licença de “ Habite-se”**

**% da Unidade Fiscal**

até 01 pavimento - acima de 01 pavimento

1) Edificações com até 70 m2.	isento	10%
2) Edificações de 70m2 a 100m2	15%	25%
3) Edificações de 100m2 a 200m2	25%	35%
4) Edificações acima de 200m2	70%	120%

#### **VI- Taxa de Permissão para exploração de serviços de Transporte Coletivo**

**% de Unidade Fiscal**

a) Por Veículo ( por ano ). . . . .30%

## Capítulo IV

### Das Taxas de Serviços e seu Fato Gerador

Art.94 – São Fatos geradores das taxas de serviços :

I – taxa de serviços diversos : ( cemitério, apreensão e depósito de animais abandonados, numeração de prédios, abate de animais no Matadouro Municipal, a prestação e a disponibilidade do serviço.)

II – taxa de serviços Urbanos: ( Iluminação pública para lotes vagos, a prestação e a disponibilidade do Serviço. )

## Capítulo V

### Das Alíquotas das taxas de serviço

Art.95 – As taxas de serviço serão cobradas de acordo com as seguintes percentagens da Unidade Fiscal do Município:

#### **I - Taxa de Expediente ( % ) da Unidade Fiscal**

a) Averbação, em decorrência do lançamento de uma propriedade para outro contribuinte. . . . .	30%
b) Emissão de 2ª via de guia de recolhimento de tributos. . . . .	5%

#### **II – Taxa de serviços Diversos**

##### **a) Cemitério:**

1) sepultamento de criança. . . . .	10%
2) sepultamento de adulto. . . . .	20%
3) desenterramento ( exumação ). . . . .	100%
4) Translação de Ossos. . . . .	100%
5) Autorização de Obras. . . . .	5%
6) Construção de túmulo Perpétuo. . . . .	5%
7) Venda de terreno no Cemitério (velho ou novo):	
- 2,50m X 1,50m . . . . .	200%

- 2,50m X 2,50m . . . . .	300%
b) Apreensão e depósitos de animais abandonados	<b>% da Unidade Fiscal</b>
- por cabeça e por dia . . . . .	5%
c) Declaração de numeração de prédios	10%
d) Abate de Gado no Matadouro Municipal	<b>% da Unidade Fiscal</b>
1 – Gado Bovino, por cabeça . . . . .	10%
2 – Outras espécies, por cabeça. . . . .	5%
e) Ligação de Rede de Esgoto	
- Será Cobrada de acordo com o custo orçado da obra, excluindo a mão de obra.	
f) Coleta de Entulho	<b>% da Unidade Fiscal</b>
- Retirada por caminhão e por viagem . . . . .	20%

## **Capítulo VI**

### **Da taxa de Serviços Urbanos**

Art. 96 – A hipótese de incidência das Taxas de Serviços Urbanos é a utilização efetiva ou potencial, dos serviços de coleta de Lixo, Iluminação Pública ( para lotes vagos ), prestados pelo Município ao contribuinte ou colocado a sua disposição com a regularidade necessária.

§1º - Entende-se por serviço de coleta de lixo, a remoção periódica de lixo gerado em imóvel edificado. Não está sujeita a referida taxa a remoção especial de lixo, a retirada de entulhos, detritos, industriais, galhos de árvores e similares, a limpeza de terrenos e, ainda, a remoção de lixo, realizada em horário especial por solicitação do interessado, que estarão sujeitas ao pagamento de preço público fixado nesta Lei.

§2º - Entende-se por serviço de iluminação Pública ( para lotes vagos ) o fornecimento de Iluminação em vias e Logradouros Públicos 15%.

Art.97 – As taxas definidas no Artigo anterior incidirão sobre cada uma das economias beneficiadas pelos referidos serviços.

Parágrafo Único – A Taxa de serviços será cobrada juntamente com os impostos imobiliários, com a aplicação da tabela a seguir na forma e prazo dispostos em regulamento.

a) Iluminação Pública para Lotes vagos ( por metro linear de testada ) . . . . 1%

b) Coleta de Lixo ( com aplicação da tabela )

	Residencial	Serv.	Com.	Indust.	Hosp.
Até 50m2	0,2%	0,2%	0,3%	0,5%	3,0%
Acima de 51 até 100 m2	0,3%	0,3%	0,4%	0,8%	5,0%
Acima de 101 até 150 m2	0,4%	0,4%	0,5%	1,0%	7,0%
Acima de 151 até 200m2	0,5%	0,5%	0,6%	1,2%	10,0%
Acima de 201 até 250m2	0,7%	0,6%	0,8%	1,6%	15,0%
Acima de 250 até 300m2	0,9%	0,7%	1,0%	2,0%	20,0%
Acima de 301 até 400m2	1,2%	1,0%	1,5%	5,0%	25,0%
Acima de 401 até 500m2	1,5%	1,2%	2,0%	7,0%	30,0%
Acima de 501 m2	2,5%	1,8%	3,0%	10,0%	50,0%

## **Título IV**

### **Da Contribuição de Melhoria**

#### **Capítulo IV**

Art.98 - A Contribuição de melhoria tem como fato gerador a realização de obra pública da qual resultem beneficiados os imóveis localizados na sua zona de influência.

Art.99 – A Contribuição de melhoria terá como limite total a despesa realizada, na qual serão incluídas as parcelas relativas a estudos,

projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

Art.100 – A Contribuição de Melhoria será devida em decorrência de obras públicas realizadas pela Administração direta ou indireta Municipal.

Parágrafo Único – Quando resultante de Convênios com a União e o Estado ou Entidades Federal ou Estadual, a contribuição de Melhoria será devida sobre a parte aplicada pela Municipalidade.

Art.101 – O Contribuinte da Contribuição de Melhoria é o Proprietário, o titular do Domínio Útil ou possuidor a qualquer título, de imóvel situado na zona de influência da Obra.

Art.102 – A Municipalidade, com base em critérios de oportunidade e conveniência, observadas normas fixadas na legislação Federal, determinará, mediante Lei específica, as Normas e formas de cobrança, para as obras que deverão ser custeadas, no todo ou em parte, pela Contribuição de Melhoria.

## **Título V** **Das Imunidades e das Isenções**

### **Capítulo I** **Das Imunidades**

Art.103 – A Imunidade, tributária exclui o pagamento de impostos, mas não de taxas.

Art.104 – São imunes dos IMPOSTOS PREDIAL E TERRITORIAL URBANO:

I – os imóveis de propriedade da União, do Estado e de outros Municípios;

II – Imóveis e autarquias federais, estaduais e Municipais, desde que usadas efetivamente no atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

III – templo de qualquer culto;

§1º - A imunidade tributária de bens imóveis dos templos tringe-se àqueles destinados ao exercício do culto.

§2º - As Instituições de educação e assistência social, gozarão da imunidade neste artigo quando se tratar de Sociedade Civil legalmente constituída e sem fim lucrativo, e desde que mantenha escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidade capazes de assegurar sua exatidão.

Art.105 – A imunidade não exclui a obrigatoriedade do cumprimento dos deveres acessórios.

## **Capítulo II**

### **Das Isenções**

Art. 106 – SÃO ISENTOS DOS IMPOSTOS, sob a condição de que se cumpram as exigências da Legislação Tributária do Município:

#### **I – Isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano:**

a) os imóveis cedidos gratuitamente ao uso de serviços públicos federais estaduais e municipais;

b) os imóveis cedidos gratuitamente pelos seus proprietários à instalações que visem a prática de caridade, desde que tenham tal finalidade e os cedidos nas mesmas condições à instituições de ensino gratuito;

c) imóveis pertencentes às sociedades ou instituições sem fins lucrativos que se destinem a congregar classes patronais ou trabalhadoras com o fito de realizar a União dos associados, sua representação e defesa, a elevação do seu nível intelectual ou físico, a assistência médico-hospitalar ou recreação.

d) às Entidades declaradas de Utilidade Pública por Lei deste Município;

e) construção para fins residenciais, com apenas um pavimento, e que o proprietário possua apenas um imóvel urbano ou rural no Município, e cujo imposto não ultrapasse 40% ( quarenta por cento ) do valor da Unidade Fiscal.

Parágrafo Único – A alínea anterior aplicam-se às construções cuja área do lote não ultrapasse 04 ( quatro ) vezes a área construída.

## **II- Isenção do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza**

a) a prestação de assistência médica ou odontológica em ambulatório ou gabinetes mantidos por estabelecimentos comerciais ou industriais, sindicatos e sociedade civis sem fins lucrativos, desde que se destine exclusivamente ao atendimento de seus empregados e associados, e não seja exploradas por terceiros de qualquer forma;

b) promovente de concertos, recitais, shows, bailes e outros espetáculos similares, realizados para fins assistenciais, ou quando a juízo da Administração Municipal, forem considerados de excepcional valor artístico;

c) profissional autônomo, que preste serviço em sua própria residência por conta própria, sem reclames ou letreiros, e sem empregados, excluídos os profissionais de nível universitário e de nível técnico de qualquer grau;

d) as pessoas portadoras de defeito físico, sem emprego e reconhecidamente pobres,

e) competições esportivas e intelectuais amadoras;

Art.107 – Observadas as disposições do artigo anterior, são também isentas do pagamento de taxas de :

### **Isenção da Licença para Publicidade:**

a) Tabuletas indicativas de sítios, granjas, chácaras e fazendas;

b) Tabuletas indicativas de Hospitais, casas de Saúde, ambulatórios, estabelecimento de ensino, sociedades de fins humanitários assistenciais;

- c) Cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos, culturais, esportivos ou estudantis;
- d) Placas nos Locais de construção das mesmas, de firmas e profissionais responsáveis pelo projeto ou execução de obras particulares ou públicas;
- e) Dísticos colocados nas vitrines e paredes internas de estacionamentos comerciais e industriais, bem como nas paredes de consultórios, de escritórios e residências, indicando profissionais liberais, sob a condição de que contenha o nome e profissão.

### **II-Isenção de licença para a Execução de Obras Particulares:**

- a) obras realizadas em imóveis de propriedade da União, do Estado e das autarquias e Fundações;
- b) a consideração de reservatórios de qualquer natureza, para abastecimento de água;
- c) a construção de barracões destinados a guarda de materiais de obras já licenciadas.

### **III- Isenção da Licença para o Comércio Eventual do Ambulante**

- a) cegos e mutilados que exerçam o comércio de pequena escala;
- b) os vendedores ambulantes de livros, revistas e jornais;

Art.108 – As isenções de que trata o inciso I e na alínea b do inciso II, do artigo 106, serão solicitadas em regulamento instruído com provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão que deve ser apresentado até o dia 31 de Março de cada Exercício sob pena de perda do benefício fiscal do respectivo ano.

Art.109 – A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação de isenção referir-se as aquela documentação apresentada às provas relativas ao novo exercício.

Art.110 – Lei Municipal poderá dispor sobre a concessão de estímulos fiscais à instalação de indústrias no Município.

Art.111 – A concessão de isenção não prevista neste código apoiar-se-á sempre na conveniência e interesse do Município e dependerá da lei aprovada por 2/3 ( dois terços ) dos membros da Câmara Municipal.

Art.112 – Verificados, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivarem, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

## **Título VI**

### **Disposições Gerais**

#### **Capítulo I**

#### **Dos Princípios da aplicação da Lei Tributária**

Art.113 – As Leis Tributárias entram em vigor na data de sua publicação, obedecidas as restrições estabelecidas nas Constituições Federal, Estadual e na Lei Orgânica do Município.

Art.114 – Nas situações que não se possam solucionar pelas disposições deste código, recorrer-se-á aos princípios gerais de Direito Tributário e às soluções normativas adotadas pelos poderes judiciais.

Art.115 – Nenhuma Lei Tributária terá efeito retroativo.

Art.116 – Os prazos fixados na legislação tributária contam-se pela seguinte forma:

I – os de ano ou mais, são contínuos e terminam no dia equivalente do ano ou mês respectivo;

II – quanto aos fixados em dias, desprezando-se o primeiro e contando-se o último.

Parágrafo Único – Prorrogam-se até o próximo dia útil os prazos vencidos em feriados ou dia em que a repartição tributária esteja fechada.

Art.117 – As Convenções entre particulares não são oponíveis ao fisco municipal.

## **Capítulo II**

### **Do Regulamento**

Art.118 – O Executivo Municipal, mediante Decreto, regulamentará a legislação tributária do Município, observados os princípios Constitucionais e o disposto nesta Lei.

§1º- O Regulamento se dirige essencialmente aos serviços fiscais do Município.

§2º - O regulamento ditará as medidas necessárias ao fiel cumprimento da legislação tributária, estabelecendo normas de organização e funcionamento da administração tributária que se fizerem necessárias ao cabal cumprimento das Leis.

§3º - O Regulamento não poderá dispor sobre matéria não tratada em Lei, não poderá criar tributo: estabelecer formas de extinção e obrigações.

§4º - O regulamento não poderá estabelecer agravações ou isenções, criar deveres acessórios, nem ampliar as faculdades do fisco.

Art.119 – Toda disposição regulamentar em matéria tributária será veiculada por Decreto. São proibidas instruções, portarias e ordens de serviço que se enderecem ao conhecimento do contribuinte.

Art.120 – A municipalidade dará publicidade a todas as leis regulamentos em matéria Tributária.

## **Capítulo III**

### **Da Certidão Negativa**

Art.121 – A prova de quitação dos tributos, quando a Lei exigir, será feita por Certidão Negativa, expedida à vista de requerimento do interessado.

Art.122 – As Certidões solicitadas pelos contribuintes serão fornecidas pelo prazo improrrogável de 15 ( quinze ) dias sob pena de suspensão do servidor que ultrapassar o prazo previsto, para atendimento da solicitação.

Parágrafo Único – A Expedição de certidão Negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

## **Capítulo IV**

### **Da Solidariedade e da Responsabilidade**

Art.123 – São solidariamente responsáveis pelo pagamento dos impostos imobiliários, bem como pelo cumprimento dos deveres acessórios, os condôminos, sócios e copossuidores ou comunheiros.

Art.124 – São responsáveis pelo pagamento dos tributos imobiliários os sucessores à qualquer título, bem como o oficial do registro de imóveis que registrar alienação sem a juntada da certidão negativa respectiva.

## **Capítulo V**

### **Do Domicílio Tributário**

Art.125 – E Domicílio tributário o local onde o contribuinte reside ou exerce as suas atividades tributárias. Se tratar-se de Pessoa Jurídica de direito público ou privado o local de qualquer de seus estabelecimentos.

§1º - O Contribuinte deve comunicar mudança de Domicílio ao Órgão de Tributação do Município, dentro de 60 ( sessenta ) dias da ocorrência do Fato, sob pena de multa e determinação de ofício do seu domicílio.

§2º - O Contribuinte elegerá, de acordo com sua conveniência, qualquer local, na área urbana, como seu Domicílio tributário, se residir na área rural.

## **Título VII**

### **Da administração Tributária**

#### **Capítulo Único**

#### **Disposições Gerais**

Art. 126 – Administração Tributária ou Fisco é a designação legal dos órgãos administrativos municipais, que devem velar pela observância da Legislação Tributária, cobrir os deveres que a Lei impõe ao Município e exercer os Direitos a ele atribuídos.

§1º - A estes Órgãos incumbe manter atualizados os cadastros e livros de informações , proceder o levantamento, a cobrança, a escrituração e a contabilidade de arrecadação, bem como a fiscalização dos fatos geradores.

§2º - Também incumbe a Administração Tributária Municipal a lavratura de autos de infração e a aplicação das sanções previstas na legislação tributária, bem como o auxílio de orientação aos contribuintes.

## **Título VIII**

### **Do Lançamento**

#### **Capítulo I**

#### **Princípios Gerais**

Art.127 – São competentes para praticarem o ato do lançamento os funcionários da Administração Tributária ou Fisco.

Art.128 – É passível de punição de ofício ou a requerimento do interessado, o funcionário que retardar, omitir, apressar, ou de qualquer forma, desviar-se dos critérios legais ao proceder o lançamento de seu preparo.

Art.129 – São aplicáveis ao lançamento dos critérios legais vigentes a data da ocorrência do fato gerador ainda que revogado no momento do lançamento. Aplica-se a Lei nova em matéria de penalidade, quando venha beneficiar o contribuinte.

## Capítulo II

### Das disposições Gerais relativas aos Impostos Imobiliários

Art.130 – Feito o Lançamento e individualizado o débito tributário, expedir-se-á documento formal de que constem, todos os dados relevantes para o lançamento do qual se dará ciência ao contribuinte ou responsável, mediante a entrega da guia de lançamento.

§1º - Qualquer pessoa, no Domicílio Fiscal, poderá assinar a Declaração de entrega da guia de lançamento.

§2º - O contribuinte é obrigado a diligenciar, junto a repartição competente, no sentido de obter guia de lançamento, quando não a tenha recebido, no domicílio fiscal.

Art.131 – Os Lançamentos de imposto territorial urbano e do imposto predial urbano serão feitos concomitantemente, com relação aos terrenos edificados. A guia de lançamento será uma só, a cobrança será conjunta.

Art.132 – Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas, serão lançados um a um, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Art.133 – No cálculo de área total edificada das unidades autônomas de prédios em condomínio, será acrescentada a área privativa de cada unidade, a parte correspondente das áreas em função de sua quota-parte.

Art.134 – Os dados necessários à fixação do valor Venal serão arbitrados pela autoridade competente, quando sua coleta for impedida ou dificultada pelo sujeito passivo.

Parágrafo Único – Para arbitramento de que trata o artigo anterior, serão tomados como parâmetros os imóveis de características e dimensões semelhantes, situados na mesma quadra ou na mesma região em que sejam beneficiados com isenções ou imunidades relativamente ao tributo.

Art.135 – É obrigado a promover a inscrição dos imóveis no Cadastro Imobiliário:

I – O proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor;

II – O inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, em se tratando de espólio, massa falida ou sociedade em liquidação ou sucessão;

III – O titular da posse ou propriedade a qualquer título que goze de imunidade ou isenção.

Art.136 – O prazo para inscrição no cadastro Imobiliário é de 30 ( trinta ) dias contados de expedição do documento hábil.

Parágrafo Único – Não sendo realizada a inscrição dentro do prazo estabelecido, o órgão fazendário competente deverá promovê-la de ofício, desde que disponha de elementos suficientes.

Art. 137 – O Órgão fazendário competente poderá intimar o obrigado a prestar informações necessárias à inscrição, os quais serão fornecidas no prazo de 20 ( vinte ) dias contados da inscrição.

Parágrafo Único – Não sendo fornecidas as informações no prazo estabelecido, o órgão fazendário competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, promoverá a inscrição, usando por como base de cálculo o valor venal máximo.

Art.138 – As pessoas nomeadas no artigo 137, são obrigadas:

I- a informar ao cadastro, qualquer alteração da situação do imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, medição judicial definitiva, reconstrução, reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do imóvel, no prazo de 60 ( sessenta ) dias, contados da alteração ou da incidência.

II- a exhibir os documentos necessários a inscrição ou atualização cadastral, bem como a dar todas as informações solicitadas pelo fisco Municipal, no prazo constante da intimação que não será inferior a 15 (quinze ) dias;

III – a Franquear ao Agente do Fisco, devidamente credenciado, as dependências do imóvel para vistoria fiscal.

Art.139 – As pessoas Físicas ou Jurídicas que gozem de isenção ou imunidade, ficam obrigadas a apresentar a Prefeitura o documento pertinente a venda do imóvel de sua propriedade, no prazo de 60 ( sessenta ) dias, contados da expedição do documento.

Art.140 – Para fins de inscrição no Cadastro imobiliário, considera-se situado o imóvel no logradouro correspondente a sua frente efetiva.

§1º - No caso do imóvel não construído em esquinas ou com duas ou mais freqüente, será considerado o logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade ou na falta deste, o logradouro que confira ao imóvel maior valor.

§2º - No caso de imóvel construído em terreno com características do parágrafo anterior, que possua duas ou mais frentes, será considerado o logradouro correspondente à frente principal e, na impossibilidade de determiná-la, o logradouro que confira ao imóvel maior valor.

§3º - No caso de terreno interno, será considerado o logradouro que lhe dá acesso ou havendo mais de um logradouro de acesso, aquele a que haja sido atribuído maior valor.

§4º - No caso de terreno encravado, será considerado logradouro, o correspondente a servidão de passagem.

§5º - Sempre que julgar necessário a correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 ( trinta ) dias cantados da data de cientificação, prestar declaração sobre a situação do imóvel, com base nas quais poderá ser lançado o tributo.

Art.141 – A administração Tributária poderá utilizar o mesmo guia para lançamento das taxas que recaiam sobre o imóvel.

Parágrafo Único – As Taxas de que trata este artigo serão lançadas, no caso de edificações com mais de uma unidade autônoma, tantas vezes quantas forem as suas unidades autônomas, em razão da testada ideal, de acordo com o regulamento.

Art.142 – O Executivo, através de Decreto, poderá:

I – Conceder descontos pelo pagamento antecipado do IPTU e das taxas que com ele são cobradas;

II – Autorizar o pagamento do IPTU em parcelas mensais, inclusive das taxas que com ele são cobradas;

Art.143 – Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver o imóvel no cadastro imobiliário.

§1º - O Lançamento referente a imóvel objeto de compromisso de compra feito em nome de quem estiver na sua posse.

§2º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem estiver na posse do imóvel.

§3º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio, e, feito a partilha, será, transferido para o nome dos sucessores; para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferências perante a Administração Tributária, dentro do prazo de 30 ( trinta ) dias, contados do julgamento da partilha ou da adjudicação.

§4º - Os imóveis pertencentes ao Espólio, cujo inventário esteja sobre-estado, serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

§5º - O Lançamento de imóveis pertencentes a massa falidas ou sociedades em liquidação será feito em nome das mesmas, mas as guias de lançamento serão entregues aos seus representantes legais anotando-se os nomes e endereços nos registros.

Art. 144 – Enquanto não prescrita a ação para a cobrança dos impostos imobiliários, poderão ser efetuados lançamentos adicionais ou complementares de outros que tenham sido feitos com vícios, irregularidades ou erros de fato.

Art.145 – O Imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do

terreno ou da satisfação de qualquer exigências administrativas para sua utilização para qualquer finalidade.

Art.146 – O Lançamento será anual e o recolhimento de imposto imobiliário far-se-á, na época e pela forma estabelecida em Decreto do Executivo Municipal.

Art. 147 – A Municipalidade dará ampla publicidade do prazo de vencimento do imposto imobiliário.

### **Capítulo III**

#### **Do Lançamento do Imposto Sobre Serviço**

Art. 148 – Os contribuintes do Imposto sobre serviço ficarão sujeitos ao regime de lançamento e auto-lançamento segundo a natureza dos serviços prestados.

Art. 149 – Os Contribuintes sujeitos ao Regime de Lançamento terão seus Impostos calculados pelo órgão competente da Prefeitura, que preencherá a guia de lançamento, na forma e prazos estabelecidos no regulamento deste Código.

Parágrafo Único – A Guia de Lançamento de que trata este Artigo será entregue ao Contribuinte no seu Domicílio Fiscal. Quando o contribuinte não receber a Guia, deverá diligenciar junto a repartição da Prefeitura, no sentido de obtê-la.

Art.150 – No caso dos Contribuintes sujeitos ao regime de auto-lançamento, o imposto será calculado pelo próprio contribuinte que preencherá a guia de lançamento, conforme modelo estabelecido pela Prefeitura, na forma e prazos previstos em regulamento.

Parágrafo Único – Antes de proceder ao recolhimento do Imposto, o contribuinte deverá levar a Guia de lançamento à Repartição competente da Prefeitura para ser procedida a sua conferência.

## **Título IX** **Dos Deveres Acessórios**

### **Capítulo Único**

Art. 151 – Toda pessoa sujeita ao Poder Público Municipal deve colaborar com a Administração Tributária, prestando as informações, esclarecimentos, dados e notícias solicitadas, bem como exigindo papéis, livros e documentos.

Art. 152 – Os contribuintes são obrigados especialmente a:

I – inscrever-se nos cadastros;

II – proceder a averbação do contrato de promessa de venda lotes, oriundos de loteamentos; as transferências ou cessões posteriores de um comprador a outro, e, se for o caso, a nova operação de venda a terceiros;

III – Prestar esclarecimentos e informações quando solicitados;

IV – cumprir as exigências contidas nas leis tributárias ou delas decorrentes.

Art.153 – Os contribuintes isentos são obrigados a cumprir os deveres acessórios estabelecidos na Lei.

Art.154 – Os contribuintes isentos são obrigados a cumprir os deveres acessórios estabelecidos na Lei.

Art.155 – Não se registrará escritura relativa a imóvel sem a exibição e juntada de certidão Negativa de tributos municipais a ele referentes, sob pena de responsabilidade pelo débito tributário e seus acessórios do oficial do registro de imóveis responsável.

Art.156 – Devem tolerar fiscalização, inspeção, visitas e levantamentos em seus prédios, terrenos e estabelecimentos, os contribuintes dos tributos municipais.

Art.157 – As Instituições de cuida o artigo 107, o inciso I, alínea b, e c, prestarão declaração anual, da qual constarão:

I – as modificações na sua direção;

II – as alterações estatutárias; e

III – seus balanços, orçamentos e outros dados contábeis.

Art.158 – O descumprimento dos deveres acessórios sujeitará o contribuinte e terceiros a multa, na forma estabelecida neste Código.

## **Título X**

### **Do Cadastro e da Apuração do Valor Venal dos Imóveis**

#### **Capítulo I**

#### **Do Cadastro Fiscal**

Art.159 – A Prefeitura organizará e manterá cadastro:

I – Imobiliário;

II – de prestadores de serviços;

III – de produtores, indústrias e comerciantes;

§1º - O Cadastro Imobiliário compreenderá:

I – Os terrenos vagos existentes ou que venham a existir das áreas urbanas ou destinados a urbanização; e

II – As Edificações existentes ou que vierem a ser construídas nas áreas urbanas ou urbanizáveis do Município,

§2º - O Cadastro de Prestadores de Serviço compreenderá as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços sujeitos a tributação municipal.

§3º - O Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes compreenderá os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários, de indústria e comércio habituais e lucrativos, exercidos no âmbito do Município.

Art.160 – A inscrição do Ofício será feita sempre que o sujeito passivo se omita.

Art.161 – Do cadastro Fiscal constarão os dados relevantes para efeitos tributários .

Art.162 – A inscrição nos Cadastros de Prefeitura será procedida no tempo e na forma que estabelecer o regulamento.

## **Capítulo II**

### **Da apuração do Valor Venal dos Imóveis**

Art.163 – Na apuração do valor venal dos imóveis situados no perímetro urbano da cidade e da sede dos distritos, o Executivo Municipal atualizará por Decreto, os valores venais, com base em trabalho realizado pela comissão especialmente constituída para este fim, utilizando índices de correção estabelecido pelo Governo Federal, preços das transações e das ofertas no mercado imobiliário, levando em conta ainda os seguintes elementos:

#### **I – Quanto ao Terreno;**

- a) áreas;
- b) forma e dimensões;
- c) localização;
- d) condições físicas;
- e) equipamentos urbanos e serviços públicos existentes no logradouro;
- f) valor do imóvel, segundo o mercado imobiliário local.

#### **II – Quanto a Edificação;**

- a) área construída;
- b) Localização do Imóvel;
- c) Padrão ou tipo de construção;
- d) Estado de conservação;
- e) Valor de imóvel, segundo o mercado imobiliário local.

Parágrafo Único – A atualização dos valores da planta a ser proposta pela Comissão, deverá ser submetida a apreciação da Câmara Municipal, para aprovação.

## **Título XI**

### **Das Infrações e das Multas**

#### **Capítulo Único**

Art.167 – Constituem infrações passíveis de multa::

I – de 10% ( dez por cento ) sobre o valor do tributo a falta de pagamento dos débitos fiscais nos prazos estabelecidos neste Código e nos regulamentos, além dos acréscimos previstos no artigo 182;

II – de 60% ( sessenta por cento ) sobre a Unidade Fiscal ( UF ), se não promover inscrição no Cadastro Fiscal de Município ou deixar de comunicar as alterações cadastrais.

III – de 100% ( cem por cento ) sobre a Unidade Fiscal ( UF ):

- a) impedir, embaraçar ou dificultar a fiscalização;
- b) negar-se a prestar esclarecimento e informações;
- c) fornecer por escrito ao fisco dados ou informações inverídicas.

IV – ao dobro da taxa prevista, quando do exercício de Atividade sujeita a licença prévia da Prefeitura.

## **Título XII**

### **Do Processo Tributário**

#### **Capítulo I**

#### **Do Processo de aplicação de Penalidades**

Art. 168 – Diante de notícias ou índices de prática de qualquer infração, a autoridade competente determinará a abertura do processo para aplicação de multa respectiva e, se for o caso, cobrança do tributo devido com os acréscimos legais.

Art. 169 – O Agente Fiscal competente procederá as diligências investigações, exames e verificações necessárias e elaborará o auto de infração, do qual constarão os seguintes dados:

- I – nome e domicílio do infrator;
- II – descrição da Infração;
- III – disposições legais infringidas; e
- IV – aplicação das penalidades e tributos devidos;

Art.170 – A pessoa implicada no auto da infração será pessoalmente intimada do inteiro teor do auto, tendo o prazo de 30 ( trinta ) dias para apresentar sua defesa.

Art. 171 – Feitas as provas requeridas instruído o processo no prazo de 30 ( trinta ) dias, será decidido pela autoridade competente, superior ao agente que lavrou o auto de infração.

Art.172 – Notificado da decisão, o contribuinte terá o prazo de 15 ( quinze ) dias, para pagar ou interpor recurso à autoridade competente.

Parágrafo Único – A autoridade que julgar o recurso deverá fazê-lo no prazo de 15 ( quinze ) dias, ordenando as diligências e perícias que entender úteis ao seu pleno esclarecimento.

Art.173 – O Contribuinte será notificado da decisão da autoridade competente tendo o prazo de 45 ( quarenta e cinco ) dias para pagar a importância fixada.

Art. 174 – O pagamento de multa não dispensa o cumprimento das demais exigências legais e o pagamento dos tributos devidos.

## **Capítulo II**

### **Da reconsideração e do Recurso**

Art. 175 – O contribuinte ou responsável poderá pedir reconsideração contra o lançamento de tributo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias do recebimento das suas guias respectivas, apresentando, em petição circunstanciada, suas razões de fato e de Direito.

§1º - O pedido de reconsideração será apreciado, no prazo de 15 (quinze) dias, pela autoridade fazendária.

§2º - Notificado o contribuinte da decisão, terá 20 ( vinte ) dias para pagar ou interpor recurso de revisão.

Art.176 – O Recurso de revisão deverá ser apreciado; pelo Prefeito, no prazo de 30 ( trinta ) dias.

Parágrafo Único – Notificado o contribuinte da decisão do Prefeito, terá o prazo de 30 ( trinta ) dias para pagar.

Art. 177 – As reconsiderações e os recursos não tem efeito suspensivo da exigibilidade de crédito tributário, salvo se o contribuinte fizer o depósito do montante integral do tributo, cujo lançamento se discute, nos prazos previstos nos artigos 175 e 176, deste Código.

### **Capítulo III**

#### **Da Consulta**

Art.178 – Os Contribuintes poderão dirigir consultas à autoridades fazendária, sobre o modo de cumprimento de suas obrigações tributárias e deveres acessórios.

Parágrafo Único – As Consultas devem descrever completa e exatamente as hipóteses a que se referirem, com indicações precisas dos fatos concretos a que visam, o que devem conter uma sugestão de solução.

Art.179 – Não será recebida consulta quando o contribuinte estiver sob o processo fiscal, salvo se tratar de matéria diversa.

Art.180 – A decisão, em resposta à consulta, é vinculante para o fisco e para o contribuinte.

### **Capítulo IV**

#### **Da Restituição do Pagamento**

Art.181 – Quem pagar tributo indevido, total ou parcialmente, tem direito a obter devolução, corrigida monetariamente, ainda que o erro causador do pagamento seja seu.

Parágrafo Único – O interessado, dentro do prazo de 03 ( três ) meses, dirigirá a petição fundamentada ao Prefeito, o qual decidirá no prazo de 60 ( sessenta ) dias, depois de ouvir os agentes fiscais competentes e produzidas as provas e alegações necessárias ao pleno esclarecimento da questão.

## **Título XIII**

### **Das Disposições Finais**

#### **Capítulo I**

Art. 182 – Os débitos não pagos no seu vencimento sujeitará o contribuinte a multa prevista no inciso I do Art.16, à cobrança de juros moratórios de 1,0% ( um por cento ) ao mês e aplicação dos coeficientes de correção utilizados pelo Governo Federal para os Débitos Fiscais, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal, no Exercício seguinte, como dívida ativa.

§1º - Os juros moratórios serão cobrados a partir do mês imediato ao vencimento do débito, considerando-se como mês completo qualquer fração desse período de tempo.

#### **Capítulo II**

#### **Da Dívida Ativa**

Art. 183 - Os Tributos e seus acréscimos, assim como quaisquer outros débitos tributários lançados e não recolhidos, constituem Dívida Ativa a partir da data de sua inscrição regular.

Art. 184 – O órgão Tributário Municipal inscreverá os Débitos em dívida ativa a partir do primeiro dia Útil do exercício seguinte ao do lançamento dos tributos.

§1º - Nos débitos com pagamento parcelado, considera-se a data de vencimento, para efeito de inscrição, aquela da primeira parcela não paga.

§2º - Sobre os Débitos devidamente inscritos em dívida ativa incidirão correção monetária, multas e juros e demais encargos previstos na Lei, a contar da data de vencimento dos mesmos.

§3º - A inscrição da Dívida Ativa será feita com as cautelas previstas no artigo 202 do Código Tributário Nacional.

§4º - O não pagamento de quaisquer das prestações que foram concedidas para a Dívida Ativa, importará no vencimento antecipado das demais, ficando proibida sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

Art.185 – Os contribuintes que estiverem em débito com tributos, multas e outros encargos com a Fazenda Municipal não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de Concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contrato de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

Art. 186 – Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder por Decreto, parcelamento de débitos, em até 06 ( seis ) prestações mensais.

§1º - O parcelamento será concedido mediante requerimento do interessado, implicando no recolhimento da Dívida.

§2º - A Concessão de parcelamento de que trata este artigo, poderá sofrer descontos, desde que o contribuinte efetue o pagamento do total do Débito até o vencimento da 1ª prestação.

Art. 187 – Serão cancelados, mediante Decreto do Executivo Municipal, os débitos fiscais:

- I – legalmente prescritos;
- II – de contribuinte que haja falecido sem deixar bens que comprovadamente não exprimam valores;

III – que originarem de erro ou ignorância acusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fatos; e

IV – que originarem de erro de servidor da Prefeitura.

Art. 188 – É criada a Unidade Fiscal do Município de Cachoeira de Minas ( UFCM ), que servirá de base de cálculo de todos os tributos e multas arrecadadas pelo Município em bases fixas ou variáveis.

Art. 189 - A Unidade Fiscal ( UFCM ) que trata o Artigo anterior é fixada em CR\$ 3.000,00 ( Três mil Cruzeiros Reais ) a vigorar a partir de 1º de Janeiro de 1994.

Art.190 – A Unidade Fiscal do Município de Cachoeira de Minas terá seu valor unitário atualizado monetariamente, mensalmente, segundo o IGP/FGV – Índice Geral de Preços – Fundação Getúlio Vargas – verificado no mês anterior ao que procede ao do reajustamento, ou outro índice oficial que vier substituí-lo para este fim.

Art.191 – Passam a integrar o texto deste Código Tributário as Leis que tratam do IVV e do ITBI do Município.

Art.192 – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 193 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá os seus efeitos de 1º de Janeiro de 1994.

Cachoeira de Minas, 30 de dezembro de 1993

Gilberto Nogueira Cellet  
Prefeito Municipal